

Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.ª (PCP)

Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

Data de admissão: 24 de julho de 2017

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Rafael Silva (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Nuno Amorim (DILP).

Data: 24 de setembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei](#) em apreciação deu entrada a 19 de julho de 2017. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a), em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.^a), a 24 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente de dia 7 de setembro. Na reunião de 4 de outubro da 10.^a Comissão foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Sofia Araújo (PS). A respetiva discussão em Plenário encontra-se agendada para a sessão do dia 26 de outubro de 2017.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de participação na elaboração de legislação do trabalho dos sindicatos, na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 1 de setembro a 1 de outubro de 2017, através da publicação deste projeto de lei na [Separata n.º 68/XIII](#) da 2.^a Série do Diário da Assembleia da República, de 1 de setembro de 2017, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)¹, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Com este projeto de lei vem o PCP *propor que seja atribuído de forma adequada e regular aos trabalhadores que exercem funções em situações de penosidade, insalubridade e risco, seja na Administração Pública Central, seja nas Autarquias Locais, para além do respetivo suplemento remuneratório, as compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação*, mediante o seguinte articulado:

«Artigo 159.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...); ou

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) Duração e horário de trabalho adequados, nos seguintes termos.

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

- i) Nos casos de alto risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de quatro horas;
 - ii) Nos casos de médio risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de duas horas;
 - iii) Nos casos de baixo risco, penosidade ou insalubridade a redução do horário semanal será de uma hora.
- b) Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.
- c) Benefícios para efeitos de aposentação, nos seguintes termos:
- i) Acréscimo de tempo de serviço equivalente a 25% para efeitos de aposentação;
 - ii) Antecipação de limites de idade equivalente a 25% para efeitos de aposentação.
- 7 – [novo] A proposta de atribuição das compensações será obrigatoriamente elaborada pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.
- 8 – Sem prejuízo de serem criados por lei, os suplementos remuneratórios e as compensações, podem ser regulamentados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.»

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.^a é subscrito por treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*², embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”*³. Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas foi aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) e, até à presente data, foi alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, sendo esta a **sétima** alteração, caso seja aprovada.

Esta identificação das alterações anteriores também deve constar do articulado, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

As regras de legística formal recomendam ainda que numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso⁴ (no caso deste título isso pode ser feito na redação do número de ordem de alteração) e que se possa eliminar o verbo inicial, sempre que seja possível, para tornar o título mais conciso⁵. Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a seguinte hipótese de formulação do título: *“Regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (sétima alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)”*.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não obstante o artigo 6.º da *lei formulário* referir, no seu número 3, que se deve proceder *“à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor (...)”*. A mesma pode ainda ser decidida e promovida no decurso dos eventuais trabalhos na especialidade na Comissão, apesar de ser defensável que a parte final desta alínea a) exceciona *“alterações a*

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

³ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

⁴ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 166.

⁵ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 200.

Códigos” e que materialmente a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas contém regras gerais semelhantes, por exemplo, ao Código do Trabalho ou, ainda, que a alínea b) do mesmo número opta por um critério de extensão das alterações introduzidas e, neste caso, estamos perante uma pequena alteração (apenas é modificado um artigo).

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “5 dias após a sua publicação”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Pelo [Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de março](#), foi fixado o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentassem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade. Este diploma aplicava-se aos funcionários e agentes que exerciam funções nos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os que exerciam funções nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos. Aplicava-se, igualmente, aos funcionários que exerciam funções nos serviços e organismos que estivessem na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

Nos termos do seu artigo 5.º, *o exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade confere direito à atribuição de uma ou mais das seguintes compensações: a) suplementos remuneratórios; b) duração e horário de trabalho adequados; c) dias suplementares de férias; d) benefícios para efeitos de aposentação*.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro LVRC - texto consolidado](#), que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, o aludido Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de março, foi expressamente revogado, ficando previstos os suplementos remuneratórios como componentes da remuneração, no que respeita à prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade.

O regime remuneratório passou a ser composto pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho (*cf.* [artigo 67.º](#)), sendo considerados suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (n.º 1 do [artigo 73.º](#)). Constituíam ainda suplementos remuneratórios permanentes os relativos à prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção (al. b) do n.º 3 do [artigo 73.º](#)).

Atenta a complexidade e proliferação de diplomas que regulavam o regime de trabalho em funções públicas, bem como as alterações avulsas e sucessivas de que o mesmo foi objeto, sobretudo por via das leis do Orçamento do Estado, o Governo⁶ apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 184/XII](#), dando origem à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁷, que aprovou a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP](#) (versão consolidada), revogando um conjunto de diplomas (*cf.* n.º 1 do [artigo 42.º](#)), nomeadamente a supracitada Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁸.

No quadro das normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público, constam os princípios gerais relativos às remunerações ([artigos 144.º a 146.º](#)) e o regime remuneratório ([artigos 156.º a 165.º](#)).

A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público mantém como seus componentes estruturais a remuneração base, os suplementos remuneratórios e os prémios de desempenho (*cf.* [artigo 146.º](#)), persistindo o conceito de suplementos remuneratórios integrado pelos acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (n.º 1 do [artigo 159.º](#)).

Reproduzindo, sem alterações, a previsão do n.º 3 do [artigo 73.º](#) da [LVRC](#), o n.º 3 do [artigo 159.º](#) da [LTFP](#) mantém a regra segundo a qual os suplementos remuneratórios são devidos quando, naquela posição, os trabalhadores sofrem, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes: a) de forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou b) de forma permanente,

⁶ [XIX Governo Constitucional](#).

⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014](#), alterada pelas [Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto](#).

⁸ Revogada a partir de 01.08.2014, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º, na redação das [Leis 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 02 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) e do [Decreto Lei 47/2013, de 5 de abril](#).

designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

No âmbito da LTFP, mantém-se como regra os suplementos remuneratórios que são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei (n.º 4 do [artigo 159.º](#)).

A previsão dos suplementos remuneratórios *traduz a concretização legislativa do direito fundamental à retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, destinando-se justamente a remunerar o trabalhador pelas específicas condições em que o mesmo é prestado ou pelas particularidades que envolvem a sua execução*

O elemento distintivo e justificativo da atribuição do acréscimo remuneratório são as particularidades funcionais de um posto de trabalho em face dos demais postos de trabalho da mesma carreira, categoria ou cargo (...). Exige-se, como tal, que o posto de trabalho envolva um sacrifício funcional diferenciado relativamente aos demais postos de trabalho de idêntica carreira, categoria ou cargo, podendo tal sacrifício assumir uma natureza excepcional e temporariamente limitada (como sucede com o trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso ou feriado ou fora do local habitual, sendo a enumeração meramente exemplificativa) ou uma natureza normal e permanente (como sucederá com o trabalho de risco, penoso ou insalubre, por turnos, de assistência a órgãos de direção, em zonas periféricas ou com isenção de horário).

Porém, os suplementos só serão devidos enquanto perdurarem as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do concreto posto de trabalho exercido pelo trabalhador, cessando automaticamente o direito à sua prestação quando cessarem as condições funcionais que justificaram o seu abono⁹.

Neste contexto, o artigo 159.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, define o que são, a quem são devidos e quando são devidos os suplementos remuneratórios, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

- 1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.
- 2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

⁹ *Cf.* Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, 1.º volume, Coimbra Editora, 2014.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

5 - Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excecionalmente podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

6 - Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

No âmbito da matéria em análise, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou também o [Projeto de Lei n.º 561XIII/2.ª](#) que fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)¹⁰, aprova o texto do Estatuto Básico do Empregado Público, diploma que estabelece os princípios gerais aplicáveis às relações de emprego público, aplicando-se este aos funcionários (artigo 3.º):

- Na administração geral do Estado;
- Nas administrações das comunidades autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla;
- Nas administrações das entidades locais;
- Nos organismos, agências e demais entidades de direito público com personalidade jurídica própria, vinculadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas;
- Universidades públicas.

Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma (artigo 4.º):

¹⁰ Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola.

- Os funcionários parlamentares das Cortes Gerais e das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas e dos demais órgãos constitucionais do Estado e dos órgãos estatutários das comunidades autónomas;
- Juízes, magistrados, fiscais e demais funcionários ao serviço da Administração da Justiça;
- Pessoal militar das Forças Armadas;
- Pessoal das forças e corpos de segurança;
- Funcionários retribuídos por tarifas (notários e conservadores);
- Funcionários do Centro Nacional de Inteligência;
- Funcionários do Banco de Espanha e do *Fondo de Garantía de Depósitos de Entidades de Crédito*;
- Funcionários da *Sociedad Estatal de Correos y Telégrafos* (a que o presente estatuto apenas se aplica subsidiariamente).

O regime remuneratório dos funcionários públicos consta dos artigos 21.º a 30.º do Estatuto Básico do Empregado Público e é compreendido por duas partes: retribuições básicas e retribuições complementares.

As retribuições básicas são aquelas que retribuem o funcionário de acordo com a sua classificação profissional, enquanto que as retribuições complementares são as que retribuem o funcionário com base nas características do seu posto de trabalho, carreira profissional, desempenho, resultados alcançados e condições em que o trabalho é executado.

São critérios para a fixação das retribuições complementares, entre outros, as horas extraordinárias, a especial dificuldade técnica, o grau de responsabilidade ou as condições em que o trabalho é prestado.

FRANÇA

A [Loi n.º 84-16 du janvier 1984](#), consagra o estatuto da função pública do Estado, regulamentado pela [Loi n.º 84-53 du 26 janvier 1984](#) e a [Loi n.º 86-33 du 9 janvier 1986](#), respetivamente, o estatuto da função pública territorial (autarquias locais) e o estatuto da função pública hospitalar.

Nas folhas de vencimento, [constam vários elementos](#) como o nome e morada do funcionário, bem como a referência ao serviço no qual aquele exerce funções, salário bruto e subsídios e suplementos remuneratórios, entre outros.

A remuneração suplementar considera-se parte do salário, conforme previsto no [R3232-1](#) do [Code du travail](#). Adicionalmente e de acordo com o previsto na [Arrêté du 2 mai 2002 relatif à l'allocation complémentaire de fonctions en faveur de certains personnels de la direction générale des douanes et droits indirects](#), o objetivo da remuneração suplementar é compensar os funcionários pelas restrições e dificuldades inerentes às respetivas profissões.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente, na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.^a \(PCP\)](#) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de julho de 2017, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram recebidos até à data pareceres da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#), da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) e do [Governo Regional da Região Autónoma dos Açores](#), que podem ser consultados no [site](#) da Assembleia da República.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Não obstante ter sido promovida a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, de 1 de setembro a 1 de outubro de 2017, como referido no ponto I, não foi recebido qualquer contributo.

Porém, no âmbito da apreciação pública promovida sobre o P.JL 561/XIII/2, que, como referimos, versa sobre matéria conexa, foram recebidos [contributos](#) do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins (STAL) e da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), os quais se manifestaram favoráveis à iniciativa. Contudo, o STAL apelou à necessidade de se proceder igualmente à reposição das restantes formas de compensação contempladas no revogado [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), acima referidas, e a FNSTFPS apelou à necessidade de se proceder à regulamentação do [Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro](#), tendo em vista a concretização dos *suplementos de disponibilidade permanente, prevenção ou piquete, isenção do horário de trabalho, manuseamento ou guarda de valores e alojamento ou residência determinada pelo Estado*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

A mesma propõe que sejam atribuídas compensações a trabalhadores em funções públicas que trabalhem em condições de risco, penosidade e insalubridade, que se concretizam na redução da duração do horário de trabalho, em dias suplementares de férias ou acréscimo de tempo de serviço ou antecipação de limites de idade para efeitos de aposentação, pelo que parece salvaguardado o respeito pelo princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, dado que não parece acarretar, no ano económico em curso, o aumento das despesas previstas na lei do orçamento do Estado em vigor.